

Recebido em: 14/08/2025  
Aceito em: 15/08/2025  
DOI: 10.25110/rcjs.v28i1.2025-12305



## **DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E EROSÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS**

### **JUDICIAL DISCRETION AND THE ERODING OF PROCEDURAL GUARANTEES**

*Raquel de Freitas  
Manna*

Doutora em Ciências Jurídico-Processuais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-Portugal (2023). Mestre em Direito Público pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP (2010). Especialista em Direito Público e Filosofia do Direito pela Faculdade Católica de Uberlândia-MG (2005). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia-MG (2002). Atuou como professora dos cursos de Direito da UEMS de Paranaíba e das FIPAR entre 2007 a 2011. Atuou como advogada entre os anos de 2003 a 2011. Desde 2011 é professora efetiva da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, na Unidade Universitária de Naviraí. Atualmente, além de docente do Curso de Direito, atua como Assessora Jurídica na UEMS.

[raquelmanna@uem.br](mailto:raquelmanna@uem.br)

<https://orcid.org/0000-0002-2811-876X>

**RESUMO:** O presente artigo analisa criticamente os impactos da teoria da instrumentalidade do processo e do neoconstitucionalismo sobre as garantias processuais, com foco na atuação do Poder Judiciário brasileiro, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Sustenta-se que o protagonismo judicial, ancorado em princípios vagos e na valorização excessiva da justiça material, tem provocado a corrosão do devido processo legal, comprometendo a segurança jurídica, a imparcialidade e a legalidade estrita. O estudo utiliza metodologia qualitativa e documental, com base em referências doutrinárias contemporâneas. Defende-se a retomada do processo como estrutura de garantias contra o arbítrio estatal, reafirmando a legalidade e o formalismo procedimental como elementos essenciais à prestação jurisdicional legítima. A pesquisa conclui que a flexibilização excessiva do procedimento, sob pretexto de eficiência ou justiça social, permite a ampliação indevida da discricionariedade judicial, o que ameaça o equilíbrio entre os Poderes e fragiliza a democracia constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discricionariedade judicial; Devido processo legal; Garantias processuais; Formalismo.

**ABSTRACT:** This article critically examines the impacts of the theory of procedural instrumentalism and neoconstitutionalism on procedural guarantees, focusing on the role of the Brazilian Judiciary, especially the Supreme Federal Court. It argues that judicial protagonism, based on vague principles and an overemphasis on substantive justice, has led to the erosion of due process of law, undermining legal certainty, impartiality, and strict legality. The study adopts a qualitative and documentary methodology, drawing from contemporary legal scholarship. It advocates for the reaffirmation of the legal process as a structure of guarantees against state arbitrariness, highlighting legality and procedural formalism as essential elements of legitimate judicial performance. The research concludes that excessive procedural flexibility, under the guise of efficiency or social justice, unduly expands judicial discretion, threatening the balance of powers and weakening constitutional democracy.

**KEYWORDS:** Judicial discretion; Due process of law; Procedural guarantees; Formalism.

**Como citar:** MANNA, Raquel de Freitas. Discricionariedade judicial e erosão das garantias processuais. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 1, p. 105-128, 2025.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é iniciado com a dúvida de se haveria necessidade de mais uma pesquisa científica que se propõe a explorar o princípio do devido processo legal. Após 37 anos de sua positivação na Constituição Federal de 1988, já não estariam esgotados os estudos e discussões sobre tal princípio?

A resposta, já dada de início, é negativa. E, ao contrário do que parece, a necessidade de reflexão sobre o princípio do devido processo legal é urgente, diante da atuação do Poder Judiciário brasileiro, especialmente, da Corte Suprema.

Pois, vivemos um tempo em que as garantias processuais, historicamente conquistadas como limites ao poder do Estado, estão sendo progressivamente tensionadas por decisões judiciais que se afastam dos contornos legais em nome de uma suposta justiça substancial.

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Judiciário e intérprete final da Constituição, tem protagonizado decisões que extrapolam o que tradicionalmente se comprehende como jurisdicional e flexibilizado procedimentos, contrariando a legislação.

Exatamente por esse motivo emerge a urgência da ponderação apresentada: até que ponto o Judiciário, especialmente o STF, pode – ou deve – flexibilizar procedimentos positivados e reinventar a lei em nome da concretização de princípios vagos e conceitos indeterminados?

O ordenamento jurídico brasileiro tende a adotar a teoria da instrumentalidade do processo, inaugurada por Cândido Rangel Dinamarco, em 1987, pela qual o processo é considerado instrumento para realização do direito material, priorizando-se, porém, a justiça substancial, a efetividade e a utilidade da prestação jurisdicional.

Além disso, influenciado pelos ideais do neoconstitucionalismo, prega-se a utilização do processo para atingir fins políticos e sociais e, não apenas, jurídicos.

E para alcançar tais objetivos (muitas vezes equidistantes do direito material discutido), concede-se ao juiz passe livre para desconsiderar a complexidade, o valor intrínseco e as garantias autônomas do processo, e

decidir conforme as suas próprias convicções, gerando riscos à segurança jurídica e à previsibilidade do procedimento.

Para enfrentar as causas e consequências do protagonismo judicial, é necessário retornar à Constituição Federal e sublinhar os incisos II e LIV, do artigo 5º, que estabelecem, dentre as garantias fundamentais dos cidadãos, a da legalidade e a do devido processo legal.

Urge romper com um paradigma de um século e meio de crença total na teoria que coloca o processo como instrumento a serviço da jurisdição, ou seja, do poder estatal. Para tanto, adotamos uma lógica de pesquisa qualitativa e documental, voltada à análise crítica e sistemática ao instrumentalismo processual e à discricionariedade exacerbada do juiz.

Celebra-se com o estudo a necessidade de (re)afirmar as garantias decorrentes do devido processo legal, eis que a inobservância ou distorção dessa garantia constitucional pode afetar direitos fundamentais e a segurança jurídica, especialmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), onde as decisões são definitivas e impositivas.

## **1. PRIMEIRO MOMENTO: as Teorias da Instrumentalidade e do Neoconstitucionalismo**

### **1.1 O processo transformado em instrumento**

Após a 2ª Guerra Mundial e buscando superar as críticas ao formalismo e às dificuldades de acesso à justiça, algumas teorias passaram a conceber o processo como um instrumento para a realização do Direito Material.

No Brasil, duas obras são representativas dessa fase: “A instrumentalidade do Processo”, de Cândido Rangel Dinamarco e “Acesso à justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Nessa última, os autores propõem a reformulação do processo e a universalização da tutela jurisdicional por meio da adoção de três ondas renovatórias: 1) assistência judiciária aos pobres; 2) representação dos interesses coletivos; e 3) efetividade do processo.

Nesse contexto, a prestação jurisdicional adquire contornos mais amplos, pois atribui-se ao Poder Judiciário o dever de se preocupar com o aspecto social. O acesso à justiça necessitava superar os obstáculos existentes a fim de oferecer a todos um sistema jurídico moderno e igualitário, voltado para a proteção dos direitos.

Partindo da premissa de que a decisão judicial deve promover a pacificação social e que esta interessa a toda a sociedade, a teoria do “acesso à justiça” defende o aumento dos poderes do juiz (e, consequentemente, do próprio Estado) para a maximização da eficiência da decisão estatal. O processo passa a ser “coisa do Estado”.

Assim, o publicismo processual (que se contrapõe ao privatismo processual, fundamentado no liberalismo, que tem o processo como “coisa das partes”), trata do processo como instrumento do Estado para a realização dos seus interesses, que podem variar a depender do momento e do local em que é aplicado.

O juiz passa a ser considerado como agente de transformação social, exigindo-se dele uma atuação mais proativa, principalmente, para a efetivação de direitos fundamentais. Nesse novo cenário, o juiz não se limita mais a aplicar mecanicamente a norma jurídica, recebendo autonomia para interpretar, flexibilizar ou criar a norma sempre que necessário à consecução dos objetivos do Estado.

Assim, o juiz deixa de ser apenas um aplicador da norma e passa a ser um agente que influencia a realidade social por meio de suas decisões, transformando relações jurídicas, políticas e sociais.

Todavia, um juiz interventivo e participativo, como forma de realização dos ideais constitucionais, não é um juiz imparcial, abatendo uma das garantias do processo.

Já a teoria da instrumentalidade do processo representou para a doutrina processual brasileira o marco para a mudança no conceito de jurisdição, sobretudo porque passou a considerar o processo como ferramenta para obtenção do direito material e a relativizar o formalismo processual.

Segundo essa teoria, o processo passa a ser sinônimo de jurisdição que, por sua vez, é sinônimo de Poder. Em síntese, o processo seria o instrumento a disposição do Estado (poder), e, sob tais premissas, passa

Dinamarco a elencar quais seriam os “fins” a serem alcançados pelo Estado através do poder jurisdicional, os nomeando de “escopos processuais”. Seriam eles: escopos sociais, escopos políticos e escopo jurídico. (ABBOUD; LUNELLI, 2015)

“(...) isso não significa que a missão social pacificadora se dê por cumprida mediante o alcance de decisões, quaisquer que sejam e desconsiderando o teor das decisões tomadas. Entra aqui a relevância do valor justiça. Eliminar conflitos mediante critérios justos – eis o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado” (Dinamarco, 2013).

A busca pelo acesso à justiça (ou a garantia do direito a uma ordem jurisdicional justa) perpassa pela necessidade de se estabelecer um processo justo, que só o será se produzir uma decisão efetiva, célere e justa.

Segundo esse pensamento e, depositando extrema confiança nos magistrados, crê-se que compete ao julgador extrair as legítimas expectativas da sociedade e realizá-las ao proferir a decisão, que será, então, justa; ou seja, cabe ao juiz realizar a justiça através do processo. Assim, estabeleceu-se uma tendência na forma de atuar dos juízes preocupados com a ‘realização da justiça’.

Além disso, a teoria da instrumentalidade promove um “empoderamento político” do juiz, através de sua atividade judicial (Carvalho Filho, 2022), ao considerar que o juiz deve ser capaz de reconhecer a vontade e perceber as necessidades do povo, e possuir o poder de corrigir o direito positivado para realizar o bem-comum.

Contudo, os conceitos de “justiça” e do que é “justo” comportam significados polissêmicos. Na realidade, o que se pretendeu foi autorizar o juiz a se valer de critérios moralmente mais elevados (chamados de justos), decorrentes da sua própria noção de moral, para proferir a decisão, sem que tivesse que observar os limites impostos pelo direito substancial ou processual.

Assim, ao decidir, o juiz poderá se valer de sua própria percepção do valor justiça, que será fruto de uma apreciação subjetiva do julgador. E o que era para ser a realização das expectativas da sociedade, fica reduzida à vontade, às convicções e à consciência do juiz (Abboud, 2020).

Todavia, não sendo o juiz um “ser iluminado” e capaz de efetivamente captar e aplicar os valores sociais dominantes, passa, então, a ser um impositor dos seus próprios valores, convicções e ideologias ao jurisdicionado (Abboud, 2020).

Para os instrumentalistas, mais vale a interpretação, a criação, feita pelo juiz do ordenamento jurídico, para decidir segundo seu subjetivismo, do que a própria lei positivada, haja vista que a jurisprudência é, então, consagrada como fonte formal e direta do Direito, a partir da previsão do sistema de precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015 (Costa, 2021).

Nesse sentido, a preponderância metodológica da jurisdição corresponde à visão publicista do sistema, pois o Estado utiliza o processo como instrumento para o cumprimento de seus objetivos. Desse modo o processo alcança seu significado político porque atua como um sistema aberto voltado para preservar os valores sociais afirmados pelo Estado e a jurisdição está na sua estrutura de poder (Dinamarco, 2013).

A teoria da instrumentalidade reduz o processo a mero artefato para boas intenções. Mas, o que ele se torna, na verdade, é um instrumento à disposição do juiz (Estado) para concretizar os ideais do próprio Estado (poder) (Costa, 2021).

Ao contrário disso, entendemos que não cabe ao juiz assumir a responsabilidade pela pacificação social, eis que ele não pode ultrapassar os limites da cognição judicial para interferir em assuntos para os quais sequer foi provocado. Portanto, cabe a ele somente pacificar o conflito posto em juízo.

Por outro lado, conceder ao juiz poderes de “correção” do Direito com base em conceitos indefinidos e valores subjetivos, produz mais abusos e distorções do que os benefícios que se espera.

Deste modo, ao decidir, cabe ao juiz observar o procedimento legalmente estabelecido, em respeito às garantias fundamentais do processo. A decisão deve pacificar pela adesão ao direito positivado, em decorrência da expectativa legítima que tem as partes em vê-lo aplicado e pela estabilização da decisão através da coisa julgada. Nada mais!

Assim, deve-se conceber a natureza jurídico-constitucional do processo como de garantia fundamental de liberdade contra o poder do Estado. Embora

sirva às partes, não pertence a elas, não perde a característica de público. Mas, também, não é coisa do juiz (Costa, 2021).

## 1.2 Neoconstitucionalismo e Processo Civil

O neoconstitucionalismo é, em síntese, um movimento jurídico e filosófico surgido após a Segunda Guerra Mundial, como uma reação à insuficiência do positivismo jurídico em garantir a proteção dos direitos fundamentais.

No Brasil, esse movimento se consolidou a partir da Constituição Federal de 1.988, que adquiriu papel de centralidade e irradiou a força normativa de seus princípios a outros campos, dando uma nova roupagem à dinâmica do Direito Processual.

O desdobramento do Neoconstitucionalismo no campo do Direito Processual consiste na incorporação dos valores, princípios e garantias constitucionais ao processo, redefinindo a sua estrutura e finalidade. Os princípios processuais passaram a gozar de elevado prestígio e a jurisprudência tornou-se fonte formal do Direito com a entrada em vigência do sistema de precedentes (CPC/2015).

Embora muitos tenham sido os avanços trazidos pelo Neoconstitucionalismo, há que se alertar para os perigos e riscos dessa corrente quando aplicada de forma excessiva ou desvirtuada no âmbito do Processo Civil.

Esses perigos geralmente decorrem da hipervalorização dos princípios em detrimento das regras processuais, o que pode comprometer a segurança jurídica e o próprio devido processo legal. Além de reforçar o papel do Poder Judiciário, considerando-o essencial na concretização dos valores e garantias fundamentais, portanto, superior aos outros dois poderes.

Tal se observa, por exemplo, nas interferências por parte do Judiciário em assuntos de interesse do Executivo, como a implementação de políticas públicas e de direitos sociais; na excessiva judicialização e em um maior ativismo judicial.

A partir desse pensamento, corre-se o risco de tornar as regras meras indicações, propostas, recomendações legislativas e, os princípios, estes, sim,

capazes de resolver qualquer imbróglio com uma facilidade (isto é, superficialidade) sedutora (Costa, 2021).

Marinoni (2022) afirma, ao defender a utilidade de regras processuais abertas, que, tendo em vista que a lei não pode antever todas as necessidades de direito material, chegou-se naturalmente à necessidade de uma norma processual destinada a dar aos jurisdicionados e ao juiz o poder de identificar os instrumentos processuais adequados à tutela dos direitos.

Apesar de reconhecer que as normas processuais abertas conferem maior poder ao juiz para utilização dos instrumentos processuais, alerta que cabe ao juiz demonstrar a idoneidade do seu uso (Marinoni, 2022).

Por outro lado, Lênio Streck, crítico do neoconstitucionalismo, defende que:

(...) é necessário reconhecer que as características desse “neoconstitucionalismo” acabaram por provocar condições patológicas que, em nosso contexto atual, contribuíram para a corrupção do próprio texto da Constituição. Ora, sob a bandeira “neoconstitucionalista” defendem-se, ao mesmo tempo, um direito constitucional da efetividade, um direito assombrado pela ponderação de valores, uma concretização ad hoc da Constituição e uma pretensa constitucionalização do ordenamento com base em jargões vazios de conteúdo, que reproduzem o prefixo “neo” em diversas ocasiões, como em “neoprocessualismo” e “neopositivismo”. Tudo porque, ao fim e ao cabo, acreditou-se ser a jurisdição responsável pela incorporação dos “verdadeiros valores” que definem o direito justo (vide, nesse sentido, as posturas decorrentes do instrumentalismo processual) (Streck, 2014, p. 27).

Sob a égide da legalidade/tipicidade, o controle do poder jurisdicional é feito a partir da prévia definição dos instrumentos processuais a serem utilizados. Sob o amparo do neoconstitucionalismo pretende-se que o juiz justifique a necessidade de utilização da técnica processual eleita e que esta fique sujeita ao controle das partes, tomando como critérios a proporcionalidade e a ponderação.

Assim, nesse último, o controle sobre a atividade do juiz é exercido exclusivamente a partir da justificação judicial, ou seja, da fundamentação da decisão. Caso uma das partes não concorde com a justificação do juiz ou ela não seja correta, a solução prevista é valer-se do remédio recursal.

O discurso neoconstitucional está alinhado com o ideal de supremacia jurisdicional e com propostas, em versões mais *hard* ou *soft*, de ativismo judicial (Carvalho Filho, 2022, p. 105). Segundo Carvalho Filho (2022, p. 106),

o ativismo judicial “é um problema muito debatido pela doutrina e com críticas, irrespostas, que fulminam qualquer possibilidade de sua sustentação jurídica, nada obstante ele continua a povoar as decisões em Varas e Tribunais e a ser amplamente encorajado pela doutrina”.

## **2. SEGUNDO MOMENTO: a Constituição Federal de 1988**

### **2.1 A garantia da legalidade**

Na Constituição Federal de 1988, a garantia da legalidade está prevista no artigo 5º, inciso II, que declara que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O Estado Democrático de Direito, conforme leciona Garcia Herrera (1996), caracteriza-se pelo princípio da legalidade, que de um lado subordina os poderes públicos a leis (gerais e abstratas) e, de outro, faz com que o funcionamento dos três poderes esteja vinculado à garantia dos direitos fundamentais.

Castro (2010, p. 186) afirma que, apesar de o princípio da legalidade ter subsistido, o “legalismo formal e dogmático tem experimentado notória superação”, sendo necessário reconhecer que, ainda que a constituição de um Estado não o afirme expressamente, a mentalidade constitucionalista moderna autoriza (ou tolera) o exercício do poder legiferante por órgãos e agentes, tanto públicos quanto privados, estranhos aos quadros das assembleias representativas da soberania popular.

Em direção oposta, Costa (2021, p. 59) defende que a legalidade é “garantia fundamental contrajurisdicional”, pois limita a atuação do juiz aos exatos termos das leis aprovadas por representantes eleitos pelo povo. Fora dos limites legais, o juiz não interpreta, cria; age como legislador, inventa normas sem autorização constitucional.

Segundo Abboud (2020), o Estado Constitucional (ou Democrático) substituiu a figura do Estado de Direito, de forma que, à atuação do Direito, “além de limitada pelas regras constitucionais”, impõe uma “vinculação material do agir do Estado aos direitos fundamentais”.

Assim, acolhe-se a subordinação da lei aos princípios e garantias fundamentais, o que não se admite é a tentativa, que tem ocorrido em muitas narrativas doutrinárias e interpretações judiciais, de exclusão da própria lei, eis que essa também se configura em garantia fundamental instituída pela Constituição Federal.

Cremos que o Estado Constitucional exige a compreensão crítica da lei em face da Constituição, mais especificamente dos princípios constitucionais e direitos fundamentais, porém, não se pode admitir a validade de uma lei (ou norma) que não esteja de acordo com os dispositivos constitucionais, dentre eles e, principalmente, a legalidade.

Assim também deve se dar em relação à discricionariedade judicial. O espaço de liberdade que o ordenamento jurídico confere ao juiz para decidir casos concretos quando a norma jurídica não estabelece uma solução única, permitindo-lhe escolher, não pode exacerbar os limites legais.

A Jurisdição é a função estatal de compor os litígios, de declarar e realizar o direito, com o fim de obter a paz social. Ou seja, é a função atribuída ao Estado, de solucionar as causas (conflitos) que lhe são submetidas, através do processo, aplicando a estas a solução juridicamente correta (ou seja, a norma jurídica adequada ao caso concreto). Trata-se de poder-dever do Estado. É serviço público prestado por um dos órgãos do Estado, o Poder Judiciário (Donizete, 2024).

Para que a atribuição da função jurisdicional seja exercida, uma vasta quantidade de normas jurídicas precisa ser instituída para disciplinar sua atuação. Essas normas são previstas tanto na CF/88 quanto na legislação infraconstitucional, sendo a mais importante destas, o Código de Processo Civil.

A Constituição tutela o processo, assegurando o adequado exercício da atividade jurisdicional, de diferentes maneiras: separação dos poderes estatais, distribuição de competência legislativa (quem pode legislar sobre processo e quem pode legislar sobre procedimento), estrutura do Judiciário, a partir dos seus diferentes órgãos, e distribuição de competências entre esses, além das próprias normas de direito processual em si, na medida em que tratam do regramento da atividade jurisdicional” (Wambier; Talamini, 2020, p. 40).

A compreensão da jurisdição também sofreu mudanças no Estado contemporâneo. As teorias modernas introduziram mudanças significativas na forma de compreender a jurisdição, o processo e a atuação do juiz, sob forte influência da teoria da instrumentalidade do processo e do neoconstitucionalismo.

Tais visões distorcem a ideia original, de que o juiz deve aplicar o direito objetivo ao caso concreto, exigindo que ele atue ativamente na construção da decisão, exercendo atividade interpretativa e criativa do direito, especialmente, mas não apenas, em casos complexos ou com lacunas normativas.

Ao longo dos incisos do artigo 5º (mas não somente neles), a Constituição Federal prevê diversos dispositivos que constituem, de um lado, direitos dos jurisdicionados, e de outro, garantias fundamentais do processo. Assim, ao mesmo tempo em que a Carta Magna atribui poder ao Estado, institui mecanismos para limitar esse mesmo poder. E, para que essas estruturas sejam eficazes, é crucial que os processos se desenvolvam em escorreta atenção aos direitos e garantias constitucionais.

Ressalte-se que a Constituição Federal determina, em seu artigo 22, inciso I, que é de competência privativa da União (mais especificamente, do Poder Legislativo da União) legislar sobre Direito Processual Civil. Isso significa que é vedado ao Congresso Nacional delegar sua competência.

Portanto, o juiz não deve ultrapassar os limites da legalidade (criar, inventar o Direito). A lei deve ser sempre o limite normativo da sua atuação. Ao ultrapassar os limites do direito positivado, o juiz não está apenas interpretando ou reconstruindo a lei geral e abstrata para adequá-la ao caso concreto; está, na verdade, agindo como legislador, sem autorização constitucional (Abboud, 2020).

A fonte de legitimidade do Estado-Juiz não é a político-representativa, mas a jurídico-representativa, que pressupõe sua sujeição à lei e a operação decisória apenas nos quadrantes do direito<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Essa é a ideia defendida, entre outros, por FERRAJOLI, Luigi. Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 70; e por CIPRIANI, Franco. El proceso civil italiano entre revisionistas y negacionistas, in Proceso civil e ideología, Juan Motero Aroca (coord.), Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 59.

A partir da garantia da legalidade, deriva outra: a da não criatividade. Fora do processo, a lei é previamente estabelecida pelo legislador ao juiz; dentro do processo, são as partes que previamente estabelecem os pedidos, fundamentos e argumentos ao julgador. Por essa razão, atua contra a jurisdição o juiz que, assumindo liberdades indevidas, decide à revelia da lei, acolhe pretensões não formuladas, surpreende com fundamentos inéditos ou deixa de enfrentar os argumentos que lhe foram apresentados. (Costa, 2021)

Ademais, a lei não concede ao juiz poderes discricionários de regulação procedural civil. O Código de Processo Civil autoriza unicamente às partes (art. 190) flexibilizarem o procedimento civil, mediante negócio jurídico-processual. Ao juiz restou autorizado apenas as situações previstas no artigo 139.

Apesar disso, alguns doutrinadores concebem a ideia de que cabe ao juiz moldar o procedimento processual para, assim, supostamente, proteger direitos fundamentais.

Fernanda Tartuce (2012), por exemplo, alega que a vulnerabilidade processual configura um critério legítimo de diferenciação entre os litigantes por distinguir aqueles que se encontram limitados para a prática dos atos processuais em razão de situações contingentes ou provisórias a que não deram causa voluntariamente. E que, por meio desse critério, permite-se a esses litigantes um tratamento jurídico diferenciado para que sua fragilidade não comprometa fatalmente a atuação em juízo e que seja assegurada a igualdade de oportunidades mediante a superação dos óbices que os acometeram.

Portanto, como o legislador não consegue prever todas as situações de vulnerabilidade que atingem os litigantes, caberá ao juiz considerar as circunstâncias particulares em cada contexto. Ou seja, a autora defende que o juiz está autorizado a alterar o procedimento processual em benefício do litigante fragilizado, sem qualquer previsão legal ou constitucional nesse sentido.

A autora entende que, para além das situações previstas em lei, cabe ao magistrado aferir se a debilidade de saúde gera impacto significativo na atuação do litigante em juízo e de seus advogados, concedendo tratamento diferenciado àquele que possui essa característica. Chega ao absurdo

argumento de que essa atuação do juiz deve manter-se dentro de certos limites, para que “não se tenha a impressão” de que o juiz está sendo parcial (Tartuce, 2012).

A esse respeito, bem pontua Costa (2021) que as partes, sim, podem flexibilizar o procedimento civil, pois autorizadas pelo artigo 190 do CPC e por ser o processo a garantia que a elas é dada contra a atuação autoritária do juiz e para obtenção de seus direitos, porém, não o pode o juiz, pois o processo é garantia em favor das partes, e contra ele instituída.

Apesar de grande parte dos neoconstitucionalistas defenderem uma interpretação que reforça o papel do Poder Judiciário no Estado Contemporâneo, enquanto garantidor e concretizador dos princípios e garantias fundamentais, com maior interferência nos outros dois Poderes<sup>2</sup>, há outros juristas que entendem que a jurisdição constitucional deve exercer um papel de controle da democracia representativa, verificando somente se as regras do jogo democrático estão sendo cumpridas, não havendo, justificativa para uma atuação reforçada do Judiciário<sup>3</sup>, especialmente, porque tal atuação pode representar graves riscos à democracia e aos direitos conquistados.

## 2.2 A garantia do Devido Processo Legal

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Estando previsto no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, subentende-se que o devido processo legal estabelece garantia aos jurisdicionados de que entre a afirmação de uma pretensão resistida ou insatisfeita e a realização substitutiva do respectivo agir pelo juiz deverá haver um procedimento em contraditório regulado exclusivamente em lei.

A positivação do devido processo legal transforma uma exigência ético-jurídica em norma constitucional cogente, assegurando ao indivíduo um conjunto de garantias indispensáveis à legitimação das decisões estatais, à

<sup>2</sup> Os defensores dessa vertente são chamados de Substancialistas. SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 202.

<sup>3</sup> Por exemplo, Jurgen Habermas e John Hart Ely, defensores do Procedimentalismo.

proteção contra arbitrariedades e à efetividade dos direitos fundamentais, consolidando-se como verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito.

Assim, a garantia do devido processo legal deve ser aceita como um “sistema de limitações ao exercício do poder”, por meio da criação de barreiras intransponíveis na prática dos atos estatais, cuja inobservância implica a violação do próprio regime democrático (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 108).

Essa regulação do processo pela lei serve para que as condições do debate sejam definidas, conhecidas e garantidas às partes pelo juiz, antes mesmo da existência do processo. Ademais, somente a lei (e não o juiz) pode instituir as condições procedimentais do curso da causa.

Segundo Abboud (2020), a compreensão do devido processo legal deve ser tomada com extremo cuidado, pois tem ele sofrido inúmeras adulterações. A doutrina contemporânea tem buscado reformular a compreensão do devido processo legal, estruturando-o em duas dimensões complementares: a formal e a material.

A dimensão formal corresponde à concepção tradicional do princípio, centrada na observância rigorosa das normas procedimentais estabelecidas em lei. Essa corrente se fundamenta na legalidade processual e exige que o Estado, ao exercer a jurisdição, respeite o rito legalmente instituído, garantindo às partes um procedimento com etapas claras e previsíveis.

Assim, a observância do procedimento positivado é expressão do compromisso do Estado com o devido processo legal formal, sendo indispensável para garantir previsibilidade e segurança jurídica. Ao estruturar o desenvolvimento dos atos processuais por meio da lei, o procedimento deixa de ser expressão da vontade do julgador e passa a constituir verdadeiro instrumento de garantia da legalidade processual.

Entre os elementos essenciais dessa dimensão, destacam-se o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a paridade de armas, o duplo grau de jurisdição e a motivação das decisões judiciais. Esses institutos, ao serem observados, conferem legitimidade formal ao processo e são essenciais para assegurar um julgamento regular e imparcial (Didier Jr., 2022).

Por outro lado, pela dimensão material — também chamada de substancial — sustenta-se que o julgador pode ultrapassar a mera obediência

formal às regras procedimentais, para que o processo seja conduzido com base em critérios de justiça, razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Em outras palavras, não se exige que o processo seja formalmente válido e, sim, que ele produza uma decisão justa e adequada aos direitos fundamentais envolvidos (Abboud, 2020).

Essa dimensão tem origem no constitucionalismo contemporâneo e ganhou força com o fortalecimento da jurisdição constitucional e a valorização dos princípios constitucionais como normas dotadas de eficácia plena.

A diferença entre as dimensões possui implicações práticas relevantes. De acordo com a corrente substancialista, um processo pode estar em conformidade com todas as etapas formais previstas na legislação (como notificações, prazos, recursos), mas, ainda assim, produzir uma decisão que viole direitos fundamentais por ser desproporcional, irrazoável ou abusiva. Para esse pensamento, a dimensão substancial do devido processo legal representa uma evolução do pensamento jurídico, pois busca reconciliar legalidade e legitimidade, forma e conteúdo, eficiência processual e justiça concreta (Lenza, 2023).

Contudo, essa ampliação conceitual é objeto de severas críticas por parte da doutrina garantista, que vê na leitura substancial do devido processo legal uma perigosa abertura para a atuação subjetiva e criativa do magistrado. Segundo a corrente garantista, o processo não deve ser instrumento para o juiz concretizar valores pessoais de justiça, mas sim um sistema normativo de garantias, estruturado para limitar o poder do Estado e assegurar imparcialidade, previsibilidade e segurança jurídica às partes (Lenza, 2023).

A função do processo, nesse sentido, não é produzir “decisões justas” segundo critérios morais ou axiológicos do julgador, mas impedir decisões arbitrárias, mesmo que elas se apresentem sob o manto de uma “justiça material” invocada com base em princípios vagos e cláusulas abertas. (Costa, 2021)

A dimensão material do devido processo legal, também conhecida como *substantive due process*, tem sido utilizada como instrumento de controle judicial sobre leis, políticas públicas e atos administrativos. Embora essa vertente do princípio tenha sido concebida com a finalidade de impedir arbitrariedades estatais mesmo quando formalmente legais, sua aplicação

extensiva tem gerado preocupações no que diz respeito à segurança jurídica, à legalidade democrática e ao equilíbrio entre os Poderes.

Um dos principais problemas reside na indeterminação conceitual do devido processo legal material, o qual se fundamenta em critérios como razoabilidade, proporcionalidade e justiça substancial. Tais conceitos, por serem abertos e amplamente valorativos, conferem ao julgador poderes interpretativos amplos, frequentemente desconectados de parâmetros objetivos definidos pela legislação.

Como consequência, decisões judiciais podem variar consideravelmente conforme a visão moral, política ou ideológica de cada magistrado, comprometendo a previsibilidade do Direito e a estabilidade das relações jurídicas.

Além disso, a dimensão material tem sido utilizada como instrumento do empoderamento político do Judiciário, o que favorece o chamado ativismo judicial. Ao invalidar leis ou impor condutas a outros Poderes com base em critérios substanciais do devido processo legal, o Judiciário assume papel proativo na formulação de políticas públicas, substituindo decisões de autoridades democraticamente eleitas por juízos de valor não eleitos e não representativos.

Outro aspecto criticável é a subversão do princípio da legalidade, uma vez que a invocação do devido processo legal material pode levar ao afastamento de normas válidas com base em avaliações subjetivas do julgador. Essa prática representa um desvio do modelo normativo-dogmático de aplicação do Direito, promovendo uma espécie de voluntarismo judicial, onde a Constituição deixa de ser parâmetro jurídico para se tornar instrumento de legitimação de decisões políticas do Judiciário.

Por fim, há também a dificuldade de controle e uniformização da jurisprudência quando se adota a dimensão substancial do devido processo legal como fundamento decisório. A inexistência de critérios objetivos compromete a função uniformizadora dos tribunais superiores e favorece a fragmentação jurisprudencial, gerando insegurança jurídica e imprevisibilidade para os jurisdicionados.

Por todos os motivos elencados, não se pode admitir a sobreposição da dimensão substancial à formal, a pretexto de se buscar decisões mais justas ou alcançar um ideal social.

O respeito à legalidade e ao procedimento são os únicos caminhos legítimos para o exercício da jurisdição em um Estado Democrático de Direito. Tentativas de flexibilização das garantias processuais, ainda que sob o pretexto de alcançar uma justiça mais efetiva ou célere, representam uma violação ao devido processo legal em seu sentido constitucional originário. (Freitas, 2019)

O juiz não atua como agente moral, político ou reformador social, mas como aplicador da lei, submetido às normas processuais e aos valores constitucionais entendidos como garantias objetivas, e não como permissões subjetivas para intervenções pessoais (Mitidiero, 2020).

Qualquer interpretação que permita ao juiz decidir com base em suas convicções e crenças transforma o processo, que deveria ser uma garantia da liberdade do cidadão, em instrumento estatal voltado à realização de objetivos avessos à lei.

Carvalho Filho (2022, p. 76) defende que distorcer o verdadeiro sentido da previsão constitucional do devido processo legal, retirando-lhe seu objetivo de “garantia do jurisdicionado contra o poder Estatal”, para transformá-la no chamado “processo justo”, cuja vaguedade dogmática implica que “dentro dela tudo é possível, já que não existem limites para sua caracterização”, ofende não só a legalidade, mas a própria Constituição que a prevê.

Em nome da “justiça da decisão”, da “efetividade processual”, do “clamor popular” ou de qualquer outro ardil argumentativo, plasmam-se ao juiz poderes implícitos de flexibilização procedural, para a tutela do interesse de uma das partes, dando perfeição ao ideal instrumentalista de utilização do processo como “ferramenta oficial do Estado para a consecução de finalidades extragarantísticas” (Costa, 2021).

Assim, vislumbra-se a necessária compreensão do processo – ou do “devido processo legal” – como uma garantia constitucional dos cidadãos contra o eventual arbítrio do Estado, eis que previsto no título sobre direitos e garantias fundamentais. Isso significa que, para além das garantias do processo, o processo é visto ele mesmo como uma garantia. Serve aos

jurisdicionados como uma proteção<sup>4</sup>, não à jurisdição como um instrumento, um utensílio, uma ferramenta. Enfim, atende às partes, não ao juiz.

### **3. TERCEIRO MOMENTO: Entre a interpretação e a violação das garantias processuais**

A aplicação acrítica da teoria instrumentalista e dos influxos do neoconstitucionalismo representa riscos à segurança jurídica e à rigidez procedural. Na prática, a flexibilização excessiva das normas processuais pode conduzir a um aumento da discricionariedade judicial, fragilizando as garantias constitucionais do devido processo legal.

Desse modo, a busca por uma justiça material imediata pode resultar em autoritarismo judicial, na medida em que transfere ao julgador o poder de reinterpretar ou desconsiderar normas formais com base em juízos subjetivos.

Se, por um lado, o processo não deve ser considerado como mero instrumento técnico; por outro lado, precisa ser visto como um mecanismo de contenção do arbítrio estatal, cuja finalidade é assegurar os direitos fundamentais dos jurisdicionados, sobretudo os princípios do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do juiz e da legalidade estrita.

Assim, o processo, em um Estado Democrático de Direito, não deve ser compreendido como ferramenta de realização da vontade do juiz, mas como estrutura normativa destinada a limitar o exercício do poder. As garantias do processo devem, portanto, serem resgatadas e reafirmadas diante do avanço de práticas jurisdicionais que colocam em xeque os pilares da legalidade e da previsibilidade.

O fenômeno do neoconstitucionalismo, como um todo, levou a consequências nefastas de cometimento de uma série de abusos, como o uso exagerado de princípios, da criatividade e inventividade judicial e da flexibilização exacerbada da lei.

Por isso é que tanto o neoconstitucionalismo quanto a instrumentalidade do processo precisam ser vistas com cuidado para que não se elimine todas as formas de controle do poder estatal, eliminando a

<sup>4</sup> Sobre o processo como garantia de liberdade, conferir: VELLOSO, Alvarado. Sistema procesal. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2009.

asseguração ou proteção de que dispõem as partes contra eventuais desempenhos judiciais abusivos, pois a lei serve, também, para impedir que o juiz o aplique de modo arbitrário.

Por fim, acredita-se que a garantia da eficiência processual, que se desdobra na busca pela economia processual, pela instrumentalidade das formas, pela efetividade e pela duração razoável do processo, não pode se sobrepor às garantias da legalidade e do devido processo legal, sob pena de desnaturação da atividade jurisdicional.

A eficiência é uma garantia individual dos jurisdicionados, pois combate a inatividade do Estado-jurisdição. Logo, não se pode, a pretexto de incrementar a eficiência, enfraquecer garantias como a legalidade, o devido processo legal, o juiz natural e a colegialidade material.

Na realidade, a bandeira da eficiência tem servido (e muito) para o autoritarismo judicial, ora para fazer criativos os juízes, permitindo que ajam como legisladores, ora para fazê-los parciais, permitindo que favoreçam uma das partes, considerada vulnerável (Costa, 2021).

A função da jurisdição tem que permanecer como sendo a de aplicar imparcialmente o direito, e a função do processo deve ser a de garantir que essa aplicação não se faça com desvios e excessos (Streck, 2014).

Através da Jurisdição o Estado não cria direitos subjetivos (quem cria é o legislador), mas apenas reconhece direitos preexistentes. Busca-se a concessão de um direito que já se tem (previsto na lei), mas não foi reconhecido. Por isso deve ser essencialmente declaratória (Câmara, 2022).

Defender conduta diversa do julgador faz preponderar a função ativa do juiz na solução do caso concreto a partir de princípios e não do direito positivado, ainda que seja a Constituição. Quando se autoriza sobremaneira a “interpretação”, ocorre o surgimento de diferentes modos de interpretar a Constituição. Acima de tudo, a interpretação se torna mais um processo de criação de novos significados do que uma postura de reforço de um já existente significado (a Constituição) (Abboud, 2021).

Segundo Jorge (2014), o ativismo judicial está relacionado com a transformação do papel do Poder Judiciário ocorrida nos últimos duzentos anos, pois os juízes deixaram de ser meros aplicadores da lei para se tornar coautores do significado da norma. Seria, assim, uma decorrência lógica do

pós-positivismo, este caracterizado pela normatização de conteúdos axiológicos por meio dos princípios cujos conteúdos não são imediatamente definíveis.

Não por outra razão, Wolfe (1997 *apud* Abboud; Lunelli, 2015) fala no advento de um poder “quase legislativo” pelos magistrados que, transitando pelas “vaguezas” do texto, passam a escolher a interpretação que melhor refletia as suas próprias convicções e preferências e as suas percepções quanto as expectativas e preferências da sociedade.

Diante das incertezas semânticas do texto, o intérprete distancia-se daquilo que é jurídico para, valendo-se de sua discricionariedade, ‘criar’ interpretações que melhor refletem a sua própria visão de mundo e de justiça. (Wolfe, 1997 *apud* Abboud; Lunelli, 2015). Em tal contexto, a interpretação e as decisões judiciais acabam viciadas pela vontade dos julgadores.

Não se pode admitir que o sentido do texto constitucional ou das leis infraconstitucionais se resumam ao juízo de conveniência do julgador. A decisão judicial deve ser fundamentada na lei positivada e na racionalidade da aplicação daquela à situação concreta posta em discussão e não em predisposições políticas, econômicas, religiosas, ou mesmo conforme as próprias convicções do juiz.

Vemos, assim, que a flexibilidade das normas processuais e a mitigação de regras para a obtenção da justiça pode provocar um indesejável efeito adverso: a insegurança jurídica. O formalismo processual seria, assim, garantia constitucional intrínseca ao processo e fundamental para a sua validade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nas últimas décadas, sobretudo com o avanço do neoconstitucionalismo e da teoria da instrumentalidade, assistiu-se a um processo de relativização das formas processuais e de ampliação da discricionariedade judicial, sob o argumento de que a finalidade do processo é a realização da justiça material.

Essa postura, embora muitas vezes bem-intencionada, tem gerado consequências preocupantes, como a substituição de regras por valores

subjetivos; o desprezo por garantias formais como o contraditório, a imparcialidade e a isonomia; e a abertura para decisões fundadas em convicções pessoais do julgador.

Essa tendência culmina na erosão do devido processo legal, substituindo-o por uma lógica de “justiça do caso concreto”, que compromete as garantias processuais, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

Especialmente, no atual cenário jurídico brasileiro, em que vemos atuação da Suprema Corte, marcada pelo cometimento de uma série de abusos e de exageros, como a flexibilização exacerbada da lei, a utilização recorrente e sem critérios da técnica da ponderação, a interferência nas decisões do Poder Executivo, a usurpação da competência legislativa.

Estamos vivenciando os males que o protagonismo judicial pode gerar, conduzindo a um esvaziamento dos Poderes Legislativo e Executivo e, até mesmo, a uma descrença nesses poderes mediante uma supervalorização do Poder Judiciário, o que pode gerar afrontas severas a separação dos poderes, especialmente através da judicialização da política.

Luís Roberto Barroso (2006), atual Presidente do STF, afirmou que o neoconstitucionalismo “nos liberta da dependência absoluta do texto legislado para reconhecer que há normatividade nos valores e nos princípios ainda quando não escritos”. Mas a quem se atribui tais valores, ao povo ou ao julgador?

Portanto, faz-se urgente o resgate da racionalidade formal e da legalidade no processo judicial como forma de conter o avanço da arbitrariedade, do ativismo político-ideológico e da insegurança jurídica. O processo civil, concebido como instrumento técnico para a composição de litígios, não deve ser desvirtuado em instrumento de engenharia social, devendo conservar-se fiel aos seus fundamentos estruturais: legalidade, imparcialidade, contraditório e previsibilidade.

A atuação judicial deve se pautar por critérios normativos objetivos, dentro dos marcos legais e constitucionais, sob pena de se transformar em instrumento de arbitrariedade.

O retorno ao formalismo, compreendido como técnica de proteção das partes e não como mero capricho procedural, é essencial para a

preservação do contraditório, da imparcialidade e da segurança jurídica. Nesse contexto, a legalidade, enquanto núcleo estruturante do ordenamento jurídico, deve ser reafirmada como o único parâmetro legítimo para o exercício da jurisdição em um Estado Democrático de Direito.

Somente assim será possível reconciliar a discricionariedade judicial e o processo, sem que isso implique a corrosão das garantias fundamentais.

O processo civil não é palco de vontades pessoais, mas estrutura de garantias. A justiça que ultrapassa os limites da legalidade pode até parecer eficiente, mas quase sempre é autoritária.

É inadmissível que, em um Estado Democrático de Direito, o juiz possa decidir sem que existam critérios normativo-dogmáticos de controle da respectiva decisão, seja pelos Tribunais, pelas partes ou pela sociedade.

Por isso, consideramos, que somente por meio do formalismo que princípios como o da igualdade, da paridade de formas e da imparcialidade do juiz também são garantidos no processo, vez que fica assegurada a prestação jurisdicional de forma equitativa, sem qualquer distinção em razão do fato ou das partes.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Democracia e Separação de Poderes. In: ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/9-democracia-e-separacao-de-poderes-processo-constitucional-brasileiro/1188257213>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo: diálogos entre discricionariedade e democracia. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 242, p. 19-45, abr. 2015.

ANDRADE, M. D.; DAMASCENO, D. L. P. O Empoderamento dos Tribunais Superiores para criar normas abstratas no sistema de precedentes vinculantes: necessária reforma do CPC/2015 ou propensão à inconstitucionalidade? **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 677-695, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/339009857\\_O\\_AUTOEMPODERAMENTO\\_DOS\\_TRIBUNAIS\\_SUPERIORES\\_PARA\\_CRIAR\\_NORMAS\\_ABSTRATAS\\_NO\\_SISTEMA\\_DE\\_PRECEDENTES\\_VINCULANTES\\_NECESSARIA\\_REFORMA](https://www.researchgate.net/publication/339009857_O_AUTOEMPODERAMENTO_DOS_TRIBUNAIS_SUPERIORES_PARA_CRIAR_NORMAS_ABSTRATAS_NO_SISTEMA_DE_PRECEDENTES_VINCULANTES_NECESSARIA_REFORMA)

\_DO\_CPC2015\_OU\_PROPENSAO\_A\_INCONSTITUCIONALIDADE. Acesso em: 16 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional e a constitucionalização do Direito. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Orgs.). **Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 321-331.

CÂMARA, Alexandre. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Reimpr. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2015.

CARVALHO FILHO, Antônio. **A desconstrução do processo justo: crítica ao pensamento instrumentalista e neoconstitucional**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **O Mito da Eficiência Judicial**. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FREITAS, Helena. **Eficiência da jurisdição: necessidade de sua (des)construção para efetivação do modelo constitucional de processo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GARCIA HERRERA, Miguel Angel. Poder judicial y Estado social: legalidad y resistencia constitucional. In: IBÁÑEZ, Perfecto Andrés (Org.). **Corrupción y Estado de Derecho: el papel de la jurisdicción**. Madrid: Editorial Trotta, 1996. p. 71.

JORGE, Nagibe de Melo. Ativismo judicial, discricionariedade e controle. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 509-532, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NOGUEIRA, A. M. P. **Precedentes Judiciais na Contemporaneidade – Eficácia Vinculante à Luz da Teoria Tridimensional do Direito**. Curitiba: Juruá, 2018.

PIOVEZAN, C. R. de M. (org.). **Inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. Londrina: Editora Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. O (pós-)positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – Dois decálogos necessários. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 7, 2010. Disponível em: <https://goo.gl/gu8VJm>. Acesso em: 3 maio 2025.

STRECK, Lênio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – O constitucionalismo contemporâneo. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 2, p. 27-41, out. 2014. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/download/64/49/140>. Acesso em: 9 maio 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Método, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, v. 1. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

WOLFE, Christopher. **Judicial activism: bulwark of freedom or precarious security?** New York: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 1997.